

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2020

Proíbe a Administração Pública de funcionar em prédio sem sistema regular de esgotamento sanitário.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 511, de 2020, de autoria do Deputado Amaro Neto, objetiva proibir a Administração Pública de funcionar em prédio sem sistema regular de esgotamento sanitário. A vedação alcança igualmente imóveis particulares que venham a ser locados ou cedidos ao Poder Público. Prevê-se prazo de doze meses para a adequação às exigências. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreciação objetiva proibir a Administração Pública de funcionar em edificações que não disponham de um sistema regular de esgotamento sanitário. Trata-se de uma medida que transcende a mera exigência técnica, constituindo uma ação simbólica e prática da responsabilidade do Estado em liderar pelo exemplo e fomentar a ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto nas áreas urbanas.

A urgência desta medida é claramente evidenciada pelo diagnóstico atual do setor de saneamento básico. Segundo dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), apenas 52,2% do esgoto gerado no Brasil recebe tratamento adequado, enquanto diariamente cerca de 5,2 mil piscinas olímpicas de efluentes são despejadas sem tratamento algum no meio ambiente. Este cenário precário tem agravado problemas sérios de saúde pública, resultando em doenças de veiculação hídrica, como hepatites, diarreia infecciosa e cólera, impondo um alto custo ao Sistema Único de Saúde. Conforme estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgado em 2014, cada dólar investido em saneamento básico gera uma economia de aproximadamente 4,3 dólares em despesas médicas globais.¹

Ao vedar que a própria Administração Pública opere em condições sanitárias inadequadas, o projeto de lei não só contribui diretamente para a redução da carga poluidora nos corpos hídricos, mas também promove a preservação da qualidade das águas. Ademais, reforça o compromisso do Estado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6 — "água potável e saneamento para todos" — estabelecido na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

¹ ONU. 2014. "UN-water global analysis and assessment of sanitation and drinking-water (GLAAS) 2014 report: investing in water and sanitation: increasing access, reducing inequalities." Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241508087> Acessado em 16/6/2025.



Adicionalmente, a proposta encontra pleno alinhamento com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), recentemente atualizado pela Lei nº 14.026, de 2020, que estabelece a meta nacional de universalizar o acesso à coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Trata-se, portanto, de uma proposição simples, exequível e de relevância social, ambiental e sanitária indiscutível. Ao exigir que o poder público dê o exemplo, o projeto promove coerência entre discurso e prática nas políticas públicas de saneamento, incentiva investimentos privados em infraestrutura adequada, reduz a incidência de doenças relacionadas à água contaminada e contribui diretamente para a concretização das metas estabelecidas pela legislação vigente.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 511, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2025-4747

